



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 265/73:

Cria, na Presidência do Conselho, o Secretariado da Administração Pública.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 266/73:

Cria um centro cripto no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 374/73:

Fixa o ágio e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Decreto-Lei n.º 267/73:

Fixa as condições em que o disposto no Decreto-Lei n.º 65/70 é aplicável a determinadas mercadorias importadas por fabricantes, para utilização exclusiva na construção de artefactos de sua produção.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 375/73:

Determina que o Governo da Guiné abra um crédito especial para reforço de verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1973.

Decreto n.º 268/73:

Cria uma escola do magistério primário em cada uma das cidades de Nampula e de Quelimane.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 265/73

de 29 de Maio

1. Coincidiu com o início da vigência do III Plano de Fomento a criação, na Presidência do Conselho, do Secretariado da Reforma Administrativa, como órgão central incumbido de estudar, planejar, coordenar e acompanhar a execução das providências tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da administração pública

e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços, em correspondência com as exigências do desenvolvimento económico e social da Nação.

Conforme logo então se previu, perante o volume e a complexidade das tarefas a seu cargo, a entrada em funcionamento e o exercício da competência do referido serviço far-se-iam por forma gradual e progressiva, à medida que reunisse os indispensáveis meios de acção e de harmonia com a orientação que fosse definida.

2. Nos três anos do seu funcionamento, ao mesmo tempo que procurava firmar a sua própria estrutura e recrutar o pessoal indispensável, que se pretendia relativamente reduzido mas com elevada qualificação, o Secretariado da Reforma Administrativa ocupou-se sobretudo de trabalhos que visaram a adopção de medidas urgentes, impostas por necessidades mais instantaneamente sentidas.

Entre tais providências são de referir, no plano legislativo, as relativas à revisão de alguns aspectos do regime jurídico dos servidores do Estado, ao reajustamento dos seus vencimentos e à reclassificação de certas categorias e ainda, no campo da simplificação e racionalização administrativa, ao aligeiramento de formalidades, nomeadamente quanto ao recrutamento e investidura dos mesmos servidores. A par disto, dedicou o Secretariado muito do seu labor à emissão de pareceres sobre diversos projectos de diplomas relativos à criação ou reorganização de serviços, ao esclarecimento de dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação dos decretos-leis que consagraram as providências anteriormente referidas, à realização de acções de formação destinadas a funcionários de vários níveis e serviços, e bem assim à elaboração de estudos tendentes a definir as directrizes fundamentais orientadoras da evolução da Administração.

3. Reorganizada a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho em Dezembro de 1970 (Decreto-Lei n.º 622/70), foi-lhe atribuída como tarefa principal — a par das que haveriam de caber-lhe como órgão de apoio aos serviços da Presidência do Conselho — a de realizar os necessários estudos e trabalhos com vista ao aperfeiçoamento da administração pública e à melhoria da produtividade dos respectivos serviços, no desenvolvimento gradual do processo de reforma administrativa.

Como consequência de tal reorganização, verificou-se a extinção do Secretariado da Reforma Administrativa, por fusão com a mencionada Secretaria-Geral.

No entanto, por não considerar solução realista, nem eficaz, fazer recair num único organismo elenco de competências tão vasto como o anteriormente conferido àquele Secretariado, a aludida reorganização veio insistir na necessidade de cada departamento ministerial ser envolvido e «comprometido» no esforço de reforma administrativa, criando, para o efeito, instrumentos sectoriais adequados — as secretarias-gerais remodeladas.

Neste sentido se tem vindo, efectivamente, a caminhar.

4. Tem a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, através da sua Direcção de Serviços da Reforma Administrativa, realizado um valioso esforço no âmbito das missões que foram postas a seu cargo.

É, no entanto, flagrante a desproporção entre os meios humanos ao seu dispor e o volume e complexidade dos trabalhos que têm vindo a ser-lhe solicitados nos últimos tempos em coincidência com múltiplas iniciativas de reorganização de serviços, em todos os sectores da Administração Central, que contribuíram para trazer à superfície muitos problemas, velhos e novos, sobre estruturas orgânicas da administração, métodos de trabalho e funcionamento dos serviços, instalações e equipamento, regime do pessoal e sua formação, situação económica e social dos servidores do Estado, produtividade dos recursos humanos e materiais ao dispor da Administração, relações da Administração com o público — e tantas outras, grandes e pequenas questões —, todas muito relevantes e estreitamente condicionantes da eficácia da máquina administrativa.

O certo, porém, é que o funcionamento da Secretaria-Geral como órgão de apoio directo aos múltiplos serviços e actividades da Presidência do Conselho e sujeito, portanto, às solicitações, por vezes instantes, que nessa qualidade lhe são dirigidas, nem sempre se coaduna com a de órgão de reforma permanentemente atento e fundamentalmente voltado para preocupações e tarefas de interesse geral para a Administração.

Considerou-se, assim, chegada a oportunidade de empreender uma reorganização de serviços orientada para a autonomização de tais tarefas no âmbito de um órgão específico de estudo e acção, exclusivamente empenhado no cumprimento da missão de promover a modernização de uma máquina administrativa ainda em larga medida obediente ao modelo concebido para uma época em que a actividade do Estado, fundamentalmente disciplinadora de comportamentos, era diminuta, a predeterminação das actuações dos serviços relativamente fácil, as relações sociais mais estáveis e bem menos complexas, as solicitações da população muito mais reduzidas e menos prementes, o ritmo de evolução social e económica acentuadamente lento e praticamente nula a concorrência do sector privado no recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento dos serviços.

5. Tal modelo de administração está largamente ultrapassado. No seguimento da profunda mutação

que tem vindo a operar-se, a Administração precisará de se orientar, cada vez mais, para a promoção do desenvolvimento económico e social. E se é exagerado pôr em causa sistematicamente a sua organização actual — já que, nalguns aspectos, bastará aperfeiçoá-la —, também será inconveniente enjeitar as transformações que se mostrem necessárias para que ela possa adequar-se àquela finalidade primacial.

A urgência, geralmente reconhecida, da transformação da administração pública em função dos imperativos do desenvolvimento, bem como os resultados da experiência acumulada deste 1968, apontam a necessidade da reorganização dos Serviços da Reforma Administrativa, por forma a conferir-lhes uma orgânica solidamente concertada e dotada dos indispensáveis recursos, como conjunto de órgãos incumbidos de orientar e enquadrar o movimento de reforma e coordenar e avaliar as acções programadas.

6. Sabida a importância (bem como a dificuldade) de que se reveste uma reforma administrativa global, em virtude da complexidade, variedade e dependência recíproca dos problemas que se põem à administração pública, certo é que não poderá prescindir-se de um mecanismo de reforma adequado, apto a desenvolver uma acção coerente e ordenada, servido por um elenco de funcionários em número relativamente reduzido mas altamente qualificados, dispondo da colaboração de diversos órgãos de apoio e consulta de natureza interdepartamental e podendo socorrer-se de comissões ou grupos de trabalho (temporários ou permanentes) para o estudo de problemas multidisciplinares que uma equipa de técnicos, ainda que muito numerosa e diversificada, nunca poderia abarcar na sua totalidade.

Deverá ser, de resto, preocupação constante não isolar o organismo central de reforma dos restantes serviços da Administração, carecendo de ser muito íntimos, designadamente, os contactos com os serviços sectoriais homólogos, com os que têm a seu cargo o planeamento económico e social e com os que exercem a administração financeira do Estado.

7. Em face do que antecede, cria-se pelo presente diploma o Secretariado da Administração Pública, cuja missão fundamental não diverge substancialmente da que havia sido cometida aos organismos que o precederam. Simplesmente, aproveitando os ensinamentos de uma experiência de cinco anos, confere-se maior solidez e coerência à sua estrutura interna; amplia-se e diversifica-se o quadro do seu pessoal; institucionalizam-se os órgãos interdepartamentais que deverão apoiá-lo; criam-se, enfim, condições tendentes a assegurar-lhe uma actuação mais profunda, extensa e eficaz.

Assim se reorganiza o órgão central, incumbido da acção global de aperfeiçoamento e modernização da Administração, que deverá actuar em estreita ligação com os instrumentos sectoriais incumbidos de prosseguirem idêntica finalidade ao nível dos departamentos respectivos. Da conjugação de esforços entre o órgão central e os departamentais e da frutuosa colaboração que entre todos se estabeleça dependerá em boa medida a obtenção da finalidade que constitui o seu denominador comum: colocar a Administração em condições de corresponder, no presente e no futuro, às exigências do interesse nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º É criado, na Presidência do Conselho, o Secretariado da Administração Pública, adiante designado abreviadamente por Secretariado.

Art. 2.º O Secretariado é o órgão central incumbido de estudar, propor, coordenar e acompanhar a execução das medidas tendentes a promover sistematicamente o aperfeiçoamento e modernização da administração pública, de modo a permitir-lhe corresponder às exigências do desenvolvimento económico e social do País.

Art. 3.º As atribuições do Secretariado, no âmbito da missão que lhe é confiada no artigo 2.º, exercem-se, fundamentalmente, nos seguintes domínios:

- a) Estrutura orgânica da Administração;
- b) Métodos de trabalho e funcionamento dos serviços;
- c) Instalação e equipamento dos serviços;
- d) Política de informática;
- e) Regime geral do pessoal e sua formação;
- f) Situação económica e social dos servidores do Estado;
- g) Produtividade dos recursos humanos e materiais ao dispor da Administração;
- h) Relações da Administração com o público;
- i) Providências legislativas e regulamentares sobre as matérias referidas nas alíneas antecedentes.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º — 1. O Secretariado é chefiado por um director, coadjuvado por um subdirector, e dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Organização e Equipamento;
- b) Direcção de Serviços de Pessoal;
- c) Divisão de Documentação e Informação;
- d) Repartição Administrativa.

2. A Direcção de Serviços de Organização e Equipamento é constituída pelas Divisões de Organização e de Equipamento.

3. A Direcção de Serviços de Pessoal compreende as Divisões de Selecção, Formação e Carreiras e de Emprego e Remunerações.

4. A Divisão de Documentação e Informação compreende o Serviço de Documentação Administrativa, o Serviço de Informação Estatística e o Serviço de Informação e Relações Públicas.

5. A Repartição Administrativa divide-se em duas secções, sendo uma de serviços gerais e outra de contabilidade e economato.

Art. 5.º — 1. No exercício das suas atribuições, o Secretariado disporá ainda do apoio dos seguintes órgãos interdepartamentais:

- a) Conselho Coordenador da Administração Pública;
- b) Comissão Interministerial de Informática;
- c) Comissão Interministerial de Formação;
- d) Comissão Coordenadora dos Serviços Sociais.

2. O Secretariado estará representado no Conselho Superior da Acção Social, com vista a participar no estudo e promoção da equiparação progressiva dos regimes de segurança social dos sectores público e privado.

Art. 6.º O Conselho Coordenador da Administração Pública tem por missão pronunciar-se sobre assuntos de interesse geral para os serviços públicos, facilitar os contactos do Secretariado com os diversos sectores da administração e colaborar na execução coordenada das medidas aprovadas pelo Governo.

Art. 7.º A Comissão Interministerial de Informática incumbe colaborar com o Secretariado na definição e permanente actualização da política de informática para o sector público.

Art. 8.º A Comissão Interministerial de Formação apoiará o Secretariado no estudo das questões de interesse geral para os serviços públicos, respeitantes à selecção e formação dos servidores do Estado.

Art. 9.º A Comissão Coordenadora dos Serviços Sociais tem por missão promover a articulação destes serviços em ordem a favorecer o alargamento e a uniformização dos benefícios por eles concedidos.

Art. 10.º — 1. Constarão de diploma regulamentar a constituição, competência e condições de funcionamento dos serviços do Secretariado e dos órgãos a que se referem, respectivamente, os artigos 4.º e 5.º

2. Do mesmo diploma constarão os abonos a atribuir aos membros dos órgãos interdepartamentais de apoio ao Secretariado, bem como aos participantes em outras reuniões com representantes dos Ministérios, de harmonia com o previsto no mencionado regulamento.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 11.º — 1. O Secretariado dispõe do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

2. O pessoal administrativo e auxiliar do Secretariado fará parte do quadro único criado pelo Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951.

3. O quadro a que alude o n.º 1 poderá ser alterado por decreto referendado pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças.

4. O pessoal do Secretariado será distribuído pelos diversos serviços mediante despacho do director.

Art. 12.º — 1. O provimento do pessoal do Secretariado será feito por nomeação, salvos os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º, as nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3. Se o funcionário nomeado provisoriamente já tiver provimento definitivo noutro lugar do Secretariado, manterá o direito ao mesmo durante o prazo da nomeação provisória, que nesse caso é reduzido a um ano.

Art. 13.º — 1. Se a nomeação para qualquer lugar do Secretariado recair em funcionário público ou administrativo, será feita em comissão de serviço, pelo prazo de um ano prorrogável por iguais períodos, podendo, todavia, converter-se em definitiva após um ano de bom e efectivo serviço.

2. Verificando-se a prorrogação, considera-se aberta vaga no quadro donde proceda o funcionário, podendo este, no entanto, regressar ao mesmo quadro, a seu pedido, desde que se encontre vago o cargo que desempenhava ou outro da mesma categoria.

3. Se a comissão cessar por decisão ministerial e não existir vaga onde o funcionário possa ser provido, passará este a prestar serviço em qualquer organismo dependente da Presidência do Conselho ou do departamento de origem, consoante decisão dos Ministros respectivos.

4. No decurso dessa situação, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente à sua categoria, a cargo do departamento onde prestar serviço, ou, se tal não for possível, por conta das verbas orçamentais do Secretariado.

Art. 14.º Os lugares de director e subdirector do Secretariado serão providos, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, sendo-lhes aplicável, após três anos de exercício dos cargos, o regime estabelecido nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 13.º, caso possuam já a qualidade de funcionários.

Art. 15.º O tempo de serviço prestado no Secretariado nos termos dos artigos 13.º e 14.º considera-se, para todos os efeitos, como prestado no quadro de origem dos funcionários.

Art. 16.º Os requisitos de provimento e os processos de recrutamento do pessoal do quadro serão fixados em diploma regulamentar.

Art. 17.º — 1. Poderá ser contratado ou assalariado além do quadro o pessoal indispensável para realizar tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.

2. A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico e eventual poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades nacionais ou estrangeiras estranhas aos serviços.

3. Para o estudo de problemas específicos, poderão ser constituídos, no Secretariado ou no âmbito dos órgãos interdepartamentais referidos no artigo 5.º, comissões ou grupos de trabalho, cujo mandato, composição, funcionamento e condições de remuneração serão estabelecidos em despacho do Presidente do Conselho que os aprove.

Art. 18.º — 1. Com vista a proporcionar melhor conhecimento mútuo da orgânica e das necessidades da Administração e a preparar condições de mais eficaz colaboração entre os serviços, poderão os funcionários do Secretariado ser transitoriamente deslocados para prestar serviço em qualquer departamento ministerial e, inversamente, poderão funcionários de outros serviços ser deslocados para o Secretariado em idênticas condições.

2. As deslocações previstas no número anterior não prejudicam de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços a que pertencem.

3. As deslocações carecem de autorização dos Ministros competentes, cabendo ao director do Secretariado e aos dirigentes dos serviços ou organismos interessados acordar quanto ao programa e duração da colaboração ou dos trabalhos a efectuar em comum pelos respectivos funcionários.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 19.º Durante os dois primeiros anos após a entrada em vigor deste diploma o provimento dos lugares do quadro do pessoal técnico do Secretariado poderá ser feito directamente para qualquer das categorias e sem dependência do tempo de serviço prestado na categoria inferior.

Art. 20.º Os actuais funcionários do quadro da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho afectos à Direcção de Serviços da Reforma Administrativa consideram-se providos em lugares idênticos ou de categoria equivalente do quadro aprovado pelo presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 21.º — 1. Poderão também ser providos, nas condições referidas no artigo anterior, em lugares equivalentes do quadro, os actuais servidores contratados nos termos do artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 622/70, de 18 de Dezembro, que preencham as condições de nomeação estabelecidas no decreto regulamentar, salvo no que toca ao limite de idade.

2. O restante pessoal actualmente afecto à Direcção de Serviços da Reforma Administrativa transita para o Secretariado na situação em que se encontrar à data da publicação deste decreto-lei, devendo a mesma ser oportunamente revista de harmonia com as conveniências do serviço.

Art. 22.º Ao quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 622/70, de 18 de Dezembro, são abatidos os seguintes lugares:

Um director de serviços;
Três chefes de divisão;
Quatro técnicos de 1.ª classe;
Oito técnicos de 2.ª classe;
Três técnicos auxiliares de 1.ª classe;
Quatro técnicos auxiliares de 2.ª classe.

Art. 23.º O artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 622/70, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

O pessoal cuja admissão seja exigida por necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços poderá ser contratado além do quadro ou requisitado no regime a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46910, de 19 de Março de 1966.

Art. 24.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados, no ano de 1973, por força de dotação global a inscrever em capítulo próprio do Orçamento Geral do Estado, com a contrapartida possível nas disponibilidades do orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

Art. 25.º Este decreto-lei entra em vigor, com o seu regulamento, em 1 de Junho de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º

Número de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente:		
1	Director	B
1	Subdirector	C
2	Directores de serviços	D
5	Chefes de divisão	E
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico:		
5	Técnicos especialistas (organização — informática — gestão de pessoal)	E
6	Técnicos de 1.ª classe	F
10	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Documentalistas de 1.ª ou 2.ª classe	H-I
1	Tradutor-correspondente	L
5	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
5	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo (a):		
1	Chefe de secção	J
2	Secretários-recepcionistas de 1.ª ou 2.ª classe	L-N
2	Primeiros-oficiais	L
2	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
3	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
3	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
2	Telefonistas de 1.ª ou 2.ª classe	U-V
Pessoal auxiliar:		
2	Contínuos de 1.ª classe (b)	V
2	Contínuos de 2.ª classe	X
3	Auxiliares de limpeza (c)	-

(a) O funcionário escolhido para secretariar o director auferirá a gratificação mensal de 1000\$.

(b) O contínuo escolhido para chefiar o pessoal auxiliar terá direito à gratificação mensal de 100\$.

(c) Auferirão o salário a fixar por despacho conjunto do Ministro de Estado e do Ministro das Finanças, de harmonia com o número de horas de serviço a prestar.

O Ministro de Estado, *João Mota Pereira de Campos.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 266/73
de 29 de Maio

Considerando a imperiosa necessidade de dotar o Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana com um centro cripto que lhe permita manter as necessárias ligações com os comandos de segurança

interna e os das forças armadas, bem como assegurar o funcionamento dos serviços de cifra da própria Guarda Nacional Republicana;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana um centro cripto com a seguinte constituição:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1
Primeiros-cabos	3

2. O centro cripto fica integrado na Secção de Transmissões e Obras do Comando-Geral.

3. O sargento e os cabos serão de infantaria ou cavalaria e deverão ter a especialidade de operador cripto.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportados no corrente ano pelas disponibilidades das verbas orçamentais consignadas nos respectivos quadros de pessoal e, a partir de 1974, pelas dotações que vierem a ser inscritas especialmente para esse fim.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 374/73
de 29 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que, na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	\$608 4
Baht	Tailândia	1\$218 3
Balboa	Panamá	25\$198 2
Bolívar	Venezuela	6\$006 7
Cedi	Ghana	21\$740 8
Colón	Costa Rica	3\$170 5
	Salvador	10\$908 1
	Checoslováquia (a) ...	4\$110 1
	Dinamarca	3\$996 2
Coroa	Islândia	\$254 3
	Noruega	4\$169 7
	Suécia	5\$672 0
Córdoba	Nicarágua	3\$925 4
Cruzeiro	- \$ -	
Cruzeiro livre	Brasil	4\$308 0

Divisas	Países	Cotações médias
Deutsch mark	Alemanha (República Federal).	8\$656 0
	Argélia	6\$378 8
	Iraque	81\$981 0
Díñar	Jordânia	75\$780 9
	Jugoslávia	1\$494 6
	Líbia	81\$644 4
	Tunísia	58\$126 5
Dirham	Marrocos	5\$959 1
	Estados Unidos da América.	26\$046
	Austrália	35\$081 0
	Baamas	25\$741 7
	Bermudas	27\$704 4
	Canadá	25\$83
	Etiópia	11\$851 7
Dólar	Guiana (República) ...	13\$663 5
	Honduras Britânicas	15\$324 2
	Hong-Kong	4\$818 6
	Jamaica	28\$761 3
	Libéria	25\$198 2
	Nova Zelândia	32\$862 2
	Rodésia	39\$027 8
	Singapura	9\$762 6
Dracma	Grécia	\$840 9
Escudo chileno	Chile	\$599 0
Florim	Holanda	8\$552 6
Florim de Surinam	Antilhas Holandesas	15\$359 5
Forint	Guiana Holandesa ...	14\$418 3
	Hungria (a)	2\$520 2
	França	5\$439 7
Franco	Mónaco	—\$—
	Guadalupe	5\$361 9
Franco das Antilhas	Martinica	5\$361 9
	Bélgica	\$622 70
	Camarões	\$107 4
Franco CFA	Costa do Marfim	\$107 5
	Miquelon	\$107 5
	Polinésia	\$299 6
Franco CFP	Guiana Francesa	5\$361 9
	Luxemburgo	\$611 4
Franco malgache ...	Madagáscar	\$107 5
Franco suíço	Suíça	7\$548 9
Gourd	Haiti (República)	5\$042 6
Guarani	Paraguai	\$172 8
Kiat	Birmânia	4\$919 8
Kip	Laos	\$045 2
Lek	Albânia	5\$691 8
Lempira	Honduras (República)	12 \$531 1
Leone	Serra Leoa	32\$611 2
Leu	Roménia (a)	5\$224 1
Lev	Bulgária (a)	26\$109 8
	Grã-Bretanha	62 \$974
	Chipre	71\$337 1
	Egipto	—\$—
	Irlanda	61\$568 8
Libra	Israel	5\$963 6
	Líbano	8\$952 9
	Síria	6\$133 8
	Sudão	80\$018 3
	Turquia	1\$78
Lira	Itália	\$045 141
Marco oriental	Alemanha (República Democrática) (a).	12\$937
Markka	Finlândia	6\$510 3
Peseta	Espanha	\$429 8
	Argentina	2\$536 4
Peso	Bolívia	1\$321 0
	Colômbia	—\$—
	Colômbia	1\$135 3
	República Dominicana.	25\$198 2
Peso livre	Filipinas	4\$151 8
	México	2\$085 7
	Uruguai	\$034 4
Doug	Vietname do Sul	\$063 4
Quetzal	Guatemala	25 \$198 2
Rand	República da África do Sul.	35\$157

Divisas	Países	Cotação médias
Real	Arábia Saudita	6\$046 6
Renmimbi	China (República Popular) (b).	12\$508 5
Rial	Irão	\$364 0
Rublo	U. R. S. S.	32\$384 7
	Ceílão	4\$037 75
	União Indiana	3\$349 7
Rupia	Indonésia (b)	\$062 6
	Paquistão	2\$526 0
Scilling	Áustria	1\$194 6
	Quénia	3\$547 9
Shilling	Somália	3\$963 1
	Uganda	3\$849 9
	Tanzânia	3\$608 3
Sol	Peru	\$612 0
Sucre	Equador	1\$056 8
Yen	Japão	\$093 1
Zaire	Zaire	58\$126 5
Zloty (clearing — outros pagamentos).	Polónia (a)	1\$250 8
Franco financeiro	França	5\$428 3
Syli	Guiné	1\$207 8
Naira	Nigéria	38\$922 1

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

(c) A moeda da Nigéria passou a denominar-se «Naira».

Ágio do ouro 24\$444

Ministério das Finanças, 11 de Maio de 1973.—
O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 267/73 de 29 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, aplica-se às mercadorias classificadas pelos artigos seguintes, quando importadas por fabricantes que o requeiram, para aplicação exclusiva na construção dos artefactos da sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949:

82.06 Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos:

- 01
- 02 Navalhas e facas para corta-forragens, debulhadoras, ceifeiras-debulhadoras e gadanhais.

84.24 Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:

Partes e peças separadas:

- 05 Aivecas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado, chapas de encosto, discos, formões, segas de facas e segas de disco para charruas, bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amontoa e de derregar para sachadores.

87.06	
Partes, peças e acessórios não especificados:	
Metálicos:	
03	
04 De mais de 500 g até 10 kg.	
05 De mais de 10 kg.	

Art. 2.º O regime do artigo 1.º do presente diploma aplicar-se-á a todas as mercadorias importadas, por ele abrangidas, e cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 375/73
de 29 de Maio

Considerando que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 19 260 946\$71 para reforço das verbas que se indicam da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1973:

Capítulo 12.º, artigo 387.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	96 754\$00
b) Esquemas de regadio e povoamento	6 874\$10
3) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústrias extractivas	389 043\$80
4) Melhoramentos rurais:	
b) Electrificação	450 305\$60
d) Promoção sócio-económica das populações rurais	4 000 000\$00
7) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	4 009 950\$40
b) Portos e navegação	5 624 178\$60
c) Transportes aéreos e aeroportos ...	11 583\$20
d) Telecomunicações	3 110 000\$00
e) Meteorologia	93 090\$10

8) Turismo	43 258\$90
9) Educação e investigação:	
a) Educação	752 498\$41
b) Investigação não ligada ao ensino	97 608\$70
11) Saúde:	
a) Saúde	575 800\$90
	19 260 946\$71

2.º Utilize para contrapartida do crédito referido no número anterior os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano económico de 1972:

Administração Central:

Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968	2 979 387\$01
--	---------------

Administração provincial:

Saldos de contas de exercícios findos	8 000 000\$00
Rendimento das concessões petrolíferas ...	68 324\$60
Organismos autónomos	8 213 235\$10
	19 260 946\$71

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 268/73
de 29 de Maio

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em cada uma das cidades de Nampula e de Quelimane, em conformidade com as disposições do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, uma escola do magistério primário.

Art. 2.º As escolas terão o quadro docente mencionado no artigo 4.º do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, observando-se no seu provimento o disposto na lei.

Art. 3.º A prática pedagógica será realizada na escola oficial do ensino primário que for designada para o efeito pelo secretário provincial de Educação, ou em escola anexa à do magistério primário, com a designação de escola de aplicação, se assim for classificada pelo Governador-Geral, ou pelo mesmo vier a ser instituída com tal classificação.

Art. 4.º O estágio será realizado em escolas primárias oficiais, sob a direcção de professores-orientadores, aos quais será abonada gratificação enquanto durar o estágio.

Art. 5.º O director da escola do magistério primário será o professor de Pedagogia, Didáctica Geral e

História da Educação, ao qual será atribuída uma gratificação permanente pelo exercício das funções de direcção.

Art. 6.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá o Governador-Geral nomear professores do ensino secundário, preparatório e primário da província para ministrarem o ensino nas escolas do magistério primário, em regime de acumulação, remunerada por gratificação especial a fixar pelos órgãos legislativos locais.

Art. 7.º Enquanto não dispuserem de instalações próprias, poderão as escolas do magistério primário ora criadas funcionar nas instalações do estabelecimento de ensino secundário ou preparatório determinado pelo Governador-Geral, sendo os serviços administrativos assegurados pela respectiva secretaria e podendo a direcção ser assegurada, em regime de acumulação, pelo director do estabelecimento de ensino, ao qual será ou não confiada a regência das disciplinas de Pedagogia, Didáctica Geral e História da Educação, conforme se mostre indicado.

Art. 8.º Com vista ao regular funcionamento das escolas, será aumentado o quadro burocrático dos ser-

viços de educação com dois segundos-oficiais e dois dactilógrafos e criados quatro lugares de contínuo e quatro de servente, mas o seu provimento não será realizado enquanto se não verificar a sua indispensabilidade.

Art. 9.º Pelo prazo de três anos, o limite superior de idade, para ingresso na escola, é ampliado até 35 anos.

Art. 10.º Fica o Governo-Geral do Estado de Moçambique autorizado a abrir os créditos necessários para a execução deste decreto, com contrapartida em recursos orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*